

LEI Nº. 121, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro 2002, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são:

- I – Implantação e desenvolvimento de políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do município, especialmente da população de baixa renda;
- II – Incrementação de políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino fundamental;

III – reestruturação da máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;

IV - Implantação de obras públicas, com objetivo de dotar o município de infraestrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social do município, com vistas à geração de empregos e renda.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, serão desdobrados em categorias de programação e com a indicação da fonte de recursos.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária quanto à sua natureza, identificando: a categoria de programação, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos as quais estão vinculados. O grupo de despesa será discriminado conforme a seguir:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida interna;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida interna;
- 7 – outras despesas de capital.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e sociais e auxílios;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

Art. 7º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I - mensagem

II – texto da lei;

III – sumário geral da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo da receita e da despesa do orçamento fiscal segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

V – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal, segundo função e subfunção, conforme o vínculo com os recursos, anexo 8 da Lei 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal, segundo função e subfunção, por projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

VII – tabelas explicativas, das quais, constarão para fins de comparação:

a- a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b- a receita prevista para que o exercício em que se elabora a proposta;

c- a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d- a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e- a despesa fixada para o exercício em que elabora a proposta;

f- a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – demonstrativo do orçamento do investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

IX- discriminação da receita do orçamento fiscal, por fontes com respectiva legislação;

X- demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, na forma do anexo I e II da Instrução normativa n.º 02/97 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XI- demonstrativo da programação referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do

Magistério, na forma do anexo III da instrução normativa n.º 02/97 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XII- demonstrativo da programação referente à aplicação de recursos na saúde;

XIII- demonstrativo por Poder, do percentual de dispêndios com pessoal e encargos sociais sobre a receita corrente líquida prevista;

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 11. O Poder Legislativo terá como limites para a programação de suas despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2002, o conjunto das receitas previstas na Lei Orçamentária de 2001.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios e contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como a comprovação de que a entidade tenha sido fundada, organizada e registrada no CMAS até 31 de Dezembro de 2000.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções, auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam legalmente habilitadas;

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e que participem da execução de programas municipais e regionais de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999,

V – de fomento de atividade econômica típica do Município que objetiva a modernização e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, além da geração de emprego e renda.

Art. 17. A concessão de contribuições dependerá de prévia autorização legislativa através de Lei específica.

Art. 18. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos artigos 15, 16 e 17, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, da:

I – observância às normas de concessão e prestação de contas.

Art. 19. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.

Art. 20. A cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, consignada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão de atendimento e comprovação, por parte do beneficiado, das exigências e condições dispostas na Lei Municipal Nº. 104/2.000, de 24 de agosto de 2.000.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 22 - O poder executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa autorizada, utilizando como fonte os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

II – Realizar operação de crédito por antecipação de receita nos termos da legislação em vigor, para atender a insuficiência de caixa;

III – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;

IV – Efetuar o desdobramento dos elementos de despesa em nível inferior, ou seja, objeto de despesa, mediante decreto de abertura de crédito suplementar, nos projetos ou atividades em que se julgar necessário um melhor controle e análise dos gastos públicos

Art. 23. Na lei orçamentária para o exercício de 2002 serão destinados os recursos necessários o atendimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos termos da Lei nº 9.424, de 1996.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro para a elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2002, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a folha de pagamento do mês de Agosto de 2001, os eventuais acréscimos legais, a adesão de todos os servidores ao regime geral de previdência –INSS, alterações de planos de carreira em função de reforma administrativa, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 25. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 27. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado um percentual de limitação sobre o valor do orçamento aprovado, ou sobre o valor da proposta orçamentária, caso esta não seja sancionada até 31 de Dezembro de 2001.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo,

das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, será feito a recomposição do percentual fixado para limitação da despesa de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 29. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas, as obrigações de despesas contraídas dentro do exercício financeiro, mesmo que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 33. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada, como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 36. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 37. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. Será assegurada a participação popular no planejamento, elaboração e execução da lei orçamentária municipal, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo Único – A participação popular de que trata este artigo será regulamentada através de Decreto específico do Poder Executivo Municipal

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uruana de Minas-MG, 28 de Junho de 2001.

SEBASTIÃO CAETANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES

Secretário Municipal de Finanças